



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – PEC 110/2019

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescente-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019.

“Art. 155.
.....

§ 7º
.....

III –
.....

d) sobre as operações com produtos agropecuários primários e semielaborados até o momento de sua industrialização, assegurada a manutenção dos créditos;
.....” (NR)

“Art. 3º A União instituirá nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.
.....

§ 5º Não incidirá sobre as operações com produtos agropecuários primários e semielaborados até o momento de sua industrialização, assegurada a manutenção dos créditos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SF/21582.26101-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A inclusão de tais dispositivos preconizando a não incidência de tais tributos nas operações iniciais na cadeia do agronegócio, ou seja, produtos primários e semielaborados não diz respeito a qualquer grande inovação ou privilégio, muito menos sistemática que possa prejudicar as pretensões de ajustes e melhorias no sistema tributário nacional.

O ponto de partida inicial decorre do fato incontroverso sob a perspectiva jurídico-constitucional no sentido de que no caso do agronegócio existe uma missão muito maior do que a arrecadação fiscal.

Isso porque, a produção de alimentos e de sustentabilidade dá fundamento ao nosso Estado Democrático de Direito, uma vez que nos parece ser elemento totalmente vinculado à consagração e proteção de uma vida digna ao ser humano, como garante a Constituição Federal (art. 1º).

Mais do que isso, a visão de dignidade da pessoa humana tem ligação umbilical com direitos fundamentais relacionados à vida (art. 5º), bem como à alimentação (art. 6º), de tal sorte que a produção de alimentos, seja para o mercado interno em benefício de nossa população ou mesmo para o exterior, não pode ser tida como uma atividade econômica onde a tributação tem vocação de arrecadatória, mas, verdadeiramente, extrafiscal. Equivale dizer, o principal propósito desta importante atividade em referidas etapas não é a arrecadação fiscal, mas a produção sem embaraços, sobretudo de cunho tributário.

Ainda dentro de tais premissas, sempre é importante lembrar que nosso país vocacionado à referida atividade, tem em sua Constituição Federal, o art. 187, o qual, ao tratar da política agrícola, expressamente, impõe que o planejamento e execução desta em toda a sua cadeia se dê levando em conta, inclusive, instrumentos fiscais.

Juntamente com referidos aspectos de cunho jurídico com patamar constitucional, já suficiente para justificar a emenda sugerida, é importante lembrar que esta atividade é vocação de nosso país, gerando desenvolvimento nacional, com geração de renda e



SF/21582.26101-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

empregos, bem como evolução social, além de inúmeros outros benefícios para a sociedade e para o Estado com câmbio, balança comercial, por exemplo.

Com isso, pretender deixar de conceder um tratamento diferenciado até mesmo pelas dificuldades e peculiaridades do setor no exercício de sua atividade, além de não cumprir nosso texto constitucional e realidade econômica, histórica e social, é “remar contra a maré”.

Daí porque, a presente emenda busca de um lado, em reconhecimento a tais ponderações, impedir em patamar constitucional a tributação de produtos agropecuários primários e semielaborados¹, pois representam etapas iniciais da cadeia produtiva. A tributação, assim, ficaria para momentos posteriores, notadamente, no momento da industrialização, embora, importante deixar o alerta que a reforma não poderá também onerar referida etapa de forma desmedida, uma vez que temos a necessidade de propiciar formas de incentivar também as demais etapas a fim de que possamos agregar valor aos nossos produtos seja para o mercado interno como ainda para o exterior, podendo, com isso, gerar maior desenvolvimento à nossa indústria nacional, com uma harmônica integral entre suas cadeias (agrária e industrial).

A não incidência, todavia, não seria suficiente, daí porque, como se trata de um tributo não cumulativo, é preciso garantir a concessão de créditos a fim de que, por força das etapas existentes dentro da cadeia, a tributação incidente de forma direta ou indireta, possa ter a neutralidade, pressuposto natural de tributos plurifásicos e com a pretensão de não cumulatividade. Por essa razão, a emenda em sua redação não deixa também de esclarecer que o crédito há de ser mantido, a fim de que o tributo para o setor não seja na prática cumulatividade, gerando distorções e contradição com sua própria essência.

Ademais, importante esclarecer que uma das justificativas para a reforma também está relacionada à simplificação, o que, sem as sugestões apontadas, não ocorrerá no

¹ Nota: Produto semielaborado é aquele produto primário que ainda não foi industrializado e que apenas sofreu algum processo rudimentar, pós colheita, tais como limpeza, secagem, desinfecção, descascamento, descaroçamento, cancheamento, sapeco, etc., não ocorrendo alteração do seu estado “in natura”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

setor do agronegócio, eis que sua cadeia tendo como ponto de partida o produtor rural que, em quase a sua totalidade, em torno de 98%, conforme dados da CNA, são pessoas físicas (pessoas naturais) não são contribuintes de IPI, ISS, PIS e COFINS, e até mesmo em relação ao ICMS possuem desoneração, de modo que o tratamento **adequado e diferenciado sugerido pela emenda deve ser levado em consideração.**

Ademais, os produtores rurais pessoas físicas que são milhões de pequenos e minis, não reúnem o mínimo de condições para serem contribuintes de tributo base consumo e manterem regularmente uma escrita fiscal para controle de créditos, débitos, deduções, compensações, recolhimentos, ressarcimentos e cumprimento de deveres instrumentais (obrigações acessórias), o que causaria naturalmente uma maior complexidade para o setor e não simplificação, gerando mais custos desnecessários além de uma necessidade fluxo de caixa maior que a realidade atual para produzir, o que seria um reflexo grave, uma vez que o Governo teria que aumentar muito a financiamento da atividade, algo inviável.

Aliado a isso, uma grande parte destes produtos primários e semielaborados do agronegócio brasileiro são exportados no estado físico de “in natura”, o que corrobora com o entendimento de não tributação sobre base consumo, uma vez que o produtor não é consumidor final (adquire insumos e bens de produção para geração dos produtos primários/semielaborados) e a exportação de *commodities* “in natura” não comporta tributação ou qualquer outro tributo no preço, já que é determinado por Bolsa de Mercadorias e Valores.

Em sendo assim, os efeitos de uma tributação de IBS/CBS sobre os produtos primários/semielaborados implicariam:

- i. em alto custo de conformidade legal para os produtores rurais e mais financiamento para o fluxo de caixa;
- ii. principalmente em financiamento ao Governo por parte das Cooperativas Agropecuárias e Empresas Comerciais, visto que receberiam/adquiririam os



SF/21582.26101-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

produtos primários/semielaborados com o acréscimo no preço do de tais tributos pagos ao produtor rural, ficando essas cooperativas e empresas, com um enorme crédito fiscal a título de resíduo tributário sobre as exportações, aguardando ressarcimento com Selic por parte do Governo que, certamente, não irá dispor de recurso financeiro/caixa para efetivação os ressarcimentos em espécie. Portanto, a exoneração pretendida e a concessão de créditos são caminhos que podem solucionar ou atenuar esta problemática para o setor.

O quadro abaixo, demonstra o exposto acima:

O primeiro fluxo com alíquota de IBS de 25% e o segundo fluxo com uma alíquota diferenciada de 7%

Setor Primário			Setor Secundário			EXPORTAÇÃO	
Produtor Rural			Comerciais Atacadistas (Empresas/CooperatIBSs)				
Preço PA s/ IBS.....	R\$ 100		Agrega 10% de Margem	R\$ 138		Dados Exportação Agro 2020 em US\$	101 bilhões
Alíquota IBS.....	25%	⇒	Crédito IBS (manutenção)	R\$ 25	⇒	Média Cotação dólar 2020	R\$ 5,15
IBS destacado e a pagar:	R\$ 25		IBS destacado (não incidência c/ manutenção do crédito)	R\$ -		Exportação Agro 2020 em R\$	520 bilhões
Preço PA c/ IBS.....	R\$ 125					(-) margem 10%	52 bilhões
						Crédito de IBS a ser ressarcido (R\$ 468 x 25%)	117 bilhões
Setor Primário			Setor Secundário			EXPORTAÇÃO	
Produtor Rural			Comerciais Atacadistas (Empresas/CooperatIBSs)				
Preço PA s/ IBS.....	R\$ 100		Agrega 10% de Margem	R\$ 118		Dados Exportação Agro 2020 em US\$	101 bilhões
Alíquota IBS.....	7%	⇒	Crédito IBS	R\$ 7	⇒	Média Cotação dólar 2020	R\$ 5,15
IBS destacado e a pagar:	R\$ 7		IBS destacado (não incidência c/ manutenção do crédito)	R\$ -		Exportação Agro 2020 em R\$	520 bilhões
Preço PA c/ IBS.....	R\$ 107					(-) margem 10%	52 bilhões
						Crédito de IBS a ser ressarcido (R\$ 468 x 7%)	33 bilhões

Nota: a sigla "PA" significa Produto Agropecuário.

Veja que o Governo não teria a mínima condição de devolver/ressarcir com Selic, as Cooperativas e Empresas Mercantis do Agronegócio, Exportadoras de Produtos Agropecuários Primários/Semielaborados, visto que o Agronegócio Brasileiro exporta mais de US\$ 100 bi/ano, de modo que uma alíquota de 25% de IBS implicaria no ressarcimento estimado de R\$ 117 bi/ano (utilizando o câmbio médio de 2020 no valor de R\$5,15) e, mesmo que se atribua uma alíquota diferenciada, por exemplo de 7%, conforme vimos no quadro acima, ainda, assim, implicaria em um ressarcimento de R\$ 33 bi/ano, fora o que acrescerá de juros Selic. Como vimos, não faz sentido cobrar para



SF/21582.26101-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dali alguns meses ter que devolver com Selic, com o risco altíssimo do Governo arrecadar nas etapas iniciais da cadeia produtiva, utilizar o produto da arrecadação nos gastos públicos mensais e, quando tiver que ressarcir as Cooperativas Agropecuárias Exportadoras e Empresas Comerciais Exportadoras, certamente não haverá recursos financeiros (caixa) suficientes para efetivação dos ressarcimentos bilionários, anualmente.

Posto isso, considerando que estamos trabalhando em um tributo sobre base consumo, que por lógica não se aplica aos produtos agropecuários primários/ semielaborados e que em grande parte são exportados, a melhor estratégia para o Governo é apoiar a inclusão na CRFB/1988 da não incidência tributária e da neutralidade fiscal com concessão de créditos na cadeia como proposto, reforçando a previsão constitucional (Art. 91 c/c Art. 155, §2º, X, a) de adequado tratamento tributário aos produtos primários/semielaborados, protegendo a economia do País, devido ao Agronegócio ser o responsável pela geração de superávit primário e base sustentável de geração de milhares e milhares de empregos e distribuição social de renda.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/21582.26101-81